



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Prefeito: Thiago Antônio Briganó

Ibirarema, 01 de Junho de 2020 / Ano V / Edição 317

Diário produzido pela Imprensa Oficial do Município de Ibirarema sob a lei nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015.

## ÍNDICE

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	p. 01
Gabinete Prefeito .....	p.01
SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	p.02
SEÇÃO III – INEDITORIAS .....	p.02

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### GABINETE PREFEITO

DECRETO Nº 50/2020, DE 29 DE MAIO DE 2020.  
DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 46/2020, DE 14 DE MAIO DE 2020.  
THIAGO ANTONIO BRIGANÓ, Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,  
CONSIDERANDO a Liminar deferida na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2113923-72.2020.8.26.0000, a fim de determinar a suspensão da eficácia das normas guerreadas (Decreto nº 46, de 14 de maio de 2020).

#### DECRETA:

Art. 1º Fica, revogado, em seu inteiro teor, o Decreto nº 46, de maio de 2020, que DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUANTO À PREVENÇÃO DE CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO PELO CORONAVIRUS (COVID-19), REFERENTE AS ATIVIDADES EM ACADEMIAS DE ESPORTE, SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 29 de maio de 2020.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito de Ibirarema

Registrado nesta Secretaria Municipal na data supra, publicado e afixado na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicado no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizado no sítio [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br).  
DIRCEU ALVES DA SILVA  
Chefe de Gabinete

DECRETO Nº 51/2020, DE 29 DE MAIO DE 2020.  
AUTORIZA A REABERTURA GRADUAL E CONTROLADA DE ATIVIDADES DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ, Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,  
CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares;

CONSIDERANDO que o último Boletim de "Situação Epidemiológica" do Estado de São Paulo, de 28 de maio

de 2020, expedido pelo CVE - Centro de Vigilância Epidemiológica "Prof. Alexandre Vranjac", não aponta nenhum caso confirmado de óbito em virtude da COVID-19 no Município de Ibirarema, e, da mesma forma os Boletins de 26 e 27 de maio de 2020 e que os 05 (cinco) casos anteriormente confirmados nos respectivos boletins encontram-se curados;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 07 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde concluiu que "A partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS)";  
CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 08 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde recomendou que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais trabalhadores de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 11, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, classifica o nível de ameaça como "muito baixa" quando a incidência de COVID-19 por 1.000.000 for inferior à 20% e classifica o nível de risco como "mínimo", recomendando o Distanciamento Social Seletivo Básico, quando a Proporção (%) de leitos de UTI ocupados por casos de SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave) for inferior a 20%;

CONSIDERANDO a informação do Departamento Municipal de Saúde de Ibirarema, no sentido de que a taxa de ocupação dos leitos clínicos e de UTI — Unidade de Tratamento Intensivo nas unidades de referência, de acordo com o Plano Regional, de pacientes residentes no Município é de 0%, bem como todas as medidas adotadas pela municipalidade de modo a preparar a rede pública de saúde para eventual aumento dos casos da COVID-19;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 3º, 881º e 7º, da Lei Federal 13.979/20, de 06 de Fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO os investimentos feitos pela Municipalidade na área de saúde com aquisição de equipamentos, EPIs, treinamento de servidores e edição de normas higiênico-sanitárias, constatando não haver casos confirmados ou óbitos registrados em nosso Município pela COVID19 nas últimas semanas, bem como todos os casos atualmente considerados como suspeitos estão em acompanhamento e orientados a fazerem o isolamento domiciliar;

CONSIDERANDO que nas últimas fiscalizações promovidas pela Municipalidade, foi constatado o cumprimento das regras impostas por meio do Decreto Municipal nº 32/2020, tanto pelos comerciantes, quanto pela população local;

CONSIDERANDO a implementação de barreira sanitária nas entradas do município, no último feriado prolongado, visando orientar as pessoas residentes em

outras cidades ao chegarem sobre a necessidade de estarem, neste momento, vindo à Ibirarema sendo medido no ato a temperatura corporal das mesmas.

#### DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de junho de 2020, fica autorizada a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município de Ibirarema, considerados ou não como essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 64.881/2020, mediante observância obrigatória e irrestrita das regras previstas neste Decreto.

§ 1º A autorização prevista no caput, não se aplica aos seguintes setores da economia, de acordo com a fase 2, do Plano São Paulo:

- I – espaços públicos;
- II – bares e restaurantes e similares;
- III – salões de beleza;
- IV – academias;
- V – teatros e cinemas;
- VI – promoção de eventos que geram aglomerações, incl. Esportivos;
- VII – educação;
- VIII – vendedores ambulantes de outros municípios;
- IX – locações de piscinas e salões de festas.

§ 2º As atividades descritas no § 1º, terão o seu funcionamento flexibilizado em momento posterior, em ato normativo específico.

§ 3º Os serviços públicos prestados no Paço Municipal, no Setor de Tributação e no Setor de Transportes à população, funcionarão com atendimento ao público, das 8h às 12h, de segunda a sexta-feira, respeitadas todas as regras previstas neste Decreto.

Art. 2º Todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços autorizados a funcionar por este Decreto e que prestem atendimento presencial ao público, devem observar obrigatoriamente as seguintes regras, cumulativamente:

- I – proibir o acesso de pessoas que não estejam utilizando corretamente máscara de proteção facial;
- II – fornecer a todos os seus empregados ou colaboradores, máscara de proteção facial, bem como todo e qualquer EPI necessário à atividade, sendo obrigatório o seu uso correto durante todo o expediente;
- III – promover o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas portadoras de comorbidades, de modo a reduzir o tempo de exposição;
- IV – promover o controle e limitar a quantidade de pessoas dentro do estabelecimento, limitando o atendimento a no máximo 1 pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados, considerando o número de clientes e funcionários;
- V – nos estabelecimentos que possuam balcões ou mesas de atendimento, colocar barreiras ou obstáculos, de modo que os clientes evitem tocar ou apoiar-se nestes locais;
- VI – intensificar as ações de limpeza, promovendo a higienização, no mínimo a cada 02 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, das superfícies de toque (corrimãos de escadas, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, etc., os assentos, os pisos, paredes, bancadas, etc.) preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento) ou água sanitária diluída a 1% (um por cento), incluindo banheiros, os quais deverão dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- VII – proibir o consumo de alimentos e bebidas no local, ainda que em áreas externas do estabelecimento;
- VIII – promover a assepsia das mãos com solução de álcool a 70% na entrada e na saída do estabelecimento, bem como disponibilizar álcool em gel a 70% em locais estratégicos, como banheiros e terminais de pagamento;
- IX – promover a desinfecção de materiais e utensílios fornecidos pelo estabelecimento, como máquinas de cartões magnéticos, carrinhos e cestas de compras, a cada utilização, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento);
- X – proibir a entrada e permanência de crianças (0 a 12 anos) acompanhadas ou não, nas dependências do estabelecimento, salvo em caso de extrema necessidade;
- XI – promover a divulgação das orientações e materiais fornecidos pela Vigilância Sanitária, destinadas ao



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão  
ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo  
SCT.

Assinatura digital da funcionária pública Vanessa Cano.  
Existe autenticidade deste documento desde que seja  
impresso a partir do site <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link  
Diário Oficial Eletrônico.

combate da pandemia da COVID-19;  
XII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, afastando-os imediatamente na hipótese de ser constatado qualquer sintoma da COVID-19;

XIII – orientar os empregados ou colaboradores a respeito das regras de distanciamento, bem como da necessidade de observância das mesmas, evitando-se qualquer tipo de contato com os consumidores, bem como procurar manter sempre uma distância mínima de 1,5 metros, inclusive entre os próprios colegas de trabalho;

XIV – disponibilizar álcool em gel a 70% para utilização exclusiva dos empregados e/ou colaboradores.

§ 1º As instituições financeiras, cooperativas de crédito, casas lotéricas, agência dos correios, supermercados e demais estabelecimentos que atendam ou prestem serviços simultaneamente a várias pessoas e que não possuam espaço físico suficiente a atender integralmente a exigência prevista no inciso IV, deverão adotar medidas para evitar aglomerações, utilizando o sistema de filas, efetuando-se nas áreas interna e externa a demarcação de solo para posicionamento a cada 2,00 (dois) metros de distância, alertando os clientes quanto ao atendimento das medidas de distanciamento social estabelecidas neste Decreto, bem como manter a fiscalização das regras aplicáveis.

§ 2º Os estabelecimentos que possuam área livre inferior a 8 (oito) metros quadrados, deverão limitar o acesso a 1 (uma) pessoa por vez, observando-se as regras previstas no parágrafo anterior, quanto às medidas de distanciamento social.

§ 3º Os estabelecimentos que não tenham por objeto atividades consideradas essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 64.881/20, poderão retornar à atividade, limitado o atendimento presencial ao público em horário reduzido, de segunda à sexta-feira, das 14h às 18h e aos sábados das 9h às 13h, totalizando 4 horas diárias seguidas, conforme orientação do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

§ 4º Antes e após o horário estabelecido no parágrafo anterior, os estabelecimentos que não tenham por objeto atividades consideradas essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 64.881/20, deverão manter o acesso ao público fechado, podendo exercer suas atividades internas, inclusive com a adoção do sistema de entrega “delivery” e “drive thru”, ficando somente vedado o atendimento presencial e a permanência de consumidores no local, sendo tolerado o comparecimento de clientes apenas para retirada de produtos, não sendo permitida a espera no local.

Art. 3º Os prestadores de serviços e autônomos que prestem serviços a domicílio, poderão exercer suas atividades, respeitadas todas as normas de prevenção do COVID-19 previstas neste Decreto, além das normas regulamentares de suas respectivas atividades.

Art. 4º Fica expressamente recomendado à população de Ibirarema que evite o deslocamento desnecessário, especialmente idosos, portadores de doenças crônicas e crianças, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas.

§ 1º Caso o deslocamento seja extremamente necessário, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 64.959/20, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, como praças, jardins, calçadas e logradouros públicos, bem como em qualquer estabelecimento comercial e em toda e qualquer repartição pública.

§ 2º É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e o nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

§ 3º Caso o deslocamento seja necessário para aquisição de bens de consumo, recomenda-se que apenas um membro da família se desloque, preferencialmente aquele membro que não componha o grupo de risco da COVID-19.

§ 4º A medida prevista no § 1º, deve ser observada por tempo indeterminado, e, constatado o ingresso de pessoas sem mascarar em estabelecimentos comerciais, o estabelecimento estará sujeito a suspensão imediata do alvará de funcionamento, além das multas aplicáveis.

§ 5º Fica autorizado aos órgãos de fiscalização a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto no § 1º, devendo, num primeiro momento, promover a orientação e recomendação sobre a indispensabilidade do uso das máscaras e da necessidade do isolamento social, e, caso não sejam acatadas as recomendações emitidas pelos órgãos de fiscalização, o infrator estará sujeito à aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 64.959/20, sem prejuízo da comunicação do fato a autoridade policial local, para eventual apuração dos crimes elencados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência.

Art. 5º Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos e privados, de qualquer natureza, a concessão de licenças ou alvarás, bem como a utilização de salões de festas, playgrounds, brinquedotecas e demais áreas comuns.

Art. 6º A flexibilização prevista neste Decreto não é definitiva, podendo ser revista, suspensa ou interrompida a qualquer momento, mediante recomendação do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, caso verificada quaisquer das seguintes hipóteses:

I – aumento significativo dos casos positivos da COVID-19 neste município;

II – taxa de ocupação dos leitos clínicos ou de UTI – Unidade de Tratamento Intensivo, constantes do Plano Regional da Diretoria Regional de Saúde – DRS-IX de Marília, em níveis que coloquem em risco o atendimento e tratamento adequado a infectados;

III – descumprimento das disposições previstas neste Decreto.

Art. 7º As medidas previstas neste Decreto, também poderão ser revistas a qualquer tempo, inclusive tornando-se mais rígidas ou flexíveis, de acordo com as recomendações do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 8º A fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, por meio de seus agentes e ainda, por meio de servidores do Setor de Fiscalização designados para esta finalidade, os quais, constatado o descumprimento de qualquer regra prevista neste Decreto, lavrará o respectivo Termo de Notificação com Autuação da Infração e aplicação de multa.

Art. 9º Constatado o descumprimento de qualquer regra prevista neste Decreto, o infrator será autuado nos termos do Artigo 112, da Lei Estadual nº 10.083/98, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado, observado o seguinte:

I – pelo descumprimento isolado de 01 (uma) regra prevista neste Decreto — Multa de 25 UFESPs;

II – pelo descumprimento simultâneo de 02 à 04 regras previstas neste Decreto — Multa de 30 UFESPs;

III – pelo descumprimento simultâneo de 05 ou mais regras previstas neste Decreto — Multa de 50 UFESPs.

§ 1º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão imediata do alvará de funcionamento.

§ 2º A aplicação das multas previstas neste artigo, não impede a aplicação cumulativa de suspensão imediata do funcionamento, no descumprimento das disposições previstas neste Decreto, a depender da gravidade das infrações.

§ 3º Os recursos provenientes das multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10. O estabelecimento é responsável pelo cumprimento das regras previstas neste Decreto, devendo fiscalizar o pleno atendimento das disposições pelos empregados e/ou colaboradores, bem como pelos consumidores.

Art. 11. Fica mantido o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Municipal nº 32/2020, até 31 de dezembro de 2020, bem como todas as regras e orientações sanitárias anteriormente expedidas e que não contrariem expressamente os termos deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2020.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 29 de maio de 2020.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ  
Prefeito de Ibirarema

Registrado nesta Secretaria Municipal na data supra, publicado e afixado na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicado no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizado no sítio [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br).

DIRCEU ALVES DA SILVA  
Chefe de Gabinete

## SEÇÃO II

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## SEÇÃO III

### INEDITORIAS

